

NOTA TÉCNICA CCL Nº 19/2015

APURAÇÃO DOS COMPROMISSOS DE CONTEÚDO LOCAL POR RODADA

Revisão	Descrição	Data
0	Nota Técnica elaborada em função de alterações no entendimento quanto à apuração de conteúdo local da Rodada 2.	17/09/2015

I. OBJETIVO

A ANP aplica as exigências de conteúdo local desde a primeira rodada de licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, ocorrida em 1999, por meio da cláusula de conteúdo local constante nos contratos de concessão.

Ao longo das rodadas houve uma evolução das regras de conteúdo local, variando, conseqüentemente, a forma da fiscalização do cumprimento de tais compromissos.

A presente Nota Técnica tem por objetivo indicar a documentação requerida para comprovação dos compromissos de conteúdo local e sintetizar as regras para apuração para cada rodada, especialmente a partir dos Pareceres nº 270/2014/PF-ANP/PGF/AGU, de 09/04/2014, nº 116/2014/PF-ANP/PGF/AGU, de 20/06/2014, 20/06/2014, e nº 105/2015/PF-ANP/PGF/AGU, de 05/03/2015.

II. HISTÓRICO DAS RODADAS DE LICITAÇÕES

Segue abaixo um resumo dos modelos e regras aplicadas a cada rodada de licitações.

Rodada Zero (1998): Realizada por ocasião da flexibilização do monopólio da exploração de jazidas, a rodada zero foi um evento simbólico. Não houve leilão, mas sim concessão de blocos à Petrobras, que até então exercia o monopólio da União na exploração. Nos contratos firmados não houve cláusula de conteúdo local, não havendo compromissos a serem cumpridos.

Rodada 1 (1999): Os contratos estabelecem um compromisso global único para a Fase de Exploração e outro para a Etapa de Desenvolvimento da Produção.

São previstos incentivos adicionais para a contratação de Fornecedores Brasileiros relativos a serviços de engenharia ou *design* de engenharia, em projetos definidos em contrato, que para efeito de cálculo das porcentagens dos investimentos locais, são contabilizados multiplicando por três vezes seu custo real.

Rodada 2 (2000): Os contratos estabelecem apenas compromissos globais para a Fase de Exploração e para a Etapa de Desenvolvimento da Produção.

Foi incluída a definição de “Bens de Produção Nacional”, que passou a limitar em 40% os componentes estrangeiros de um bem, para que fosse considerado nacional. Além disso, o contrato apresenta incentivos adicionais para alguns itens específicos.

Rodada 3 (2001) e Rodada 4 (2002): Os contratos estabelecem apenas compromissos globais para a Fase de Exploração e para a Etapa de Desenvolvimento da Produção. Foi incluída a definição de “Serviço Prestado no Brasil” que passou a limitar em 20% materiais e serviços estrangeiros incorporados, para que fosse considerado nacional. O contrato apresenta incentivos adicionais para alguns itens específicos.

Rodadas 5 (2003) e Rodada 6 (2004): O contrato passou a estabelecer, além dos compromissos globais, compromissos em itens específicos tanto na Fase de Exploração quanto na Etapa de Desenvolvimento da Produção. Os compromissos globais e de itens específicos não guardam relação entre si. Os compromissos em itens específicos abrangem apenas parte do compromisso global.

Para efeito de cálculo das porcentagens dos investimentos locais globais na Fase de Exploração e na Etapa de Desenvolvimento da Produção, são excluídas as despesas referentes à aquisição de dados geofísicos efetuadas em mar. Os incentivos existentes nas rodadas anteriores foram retirados dos contratos de concessão.

Rodada 7 (2005) e posteriores: O edital passou a estabelecer percentuais mínimos e máximos para as ofertas dos compromissos globais e introduziu compromissos para itens e subitens de gasto específico em formato de tabela por localização do bloco, com limites mínimos de oferta para cada item/subitem. Os compromissos em itens e subitens de gasto guardam relação com os compromissos globais.

A partir dessa rodada, a comprovação do conteúdo local passou a ser baseada em certificação de terceira parte. Houve a introdução da Cartilha de

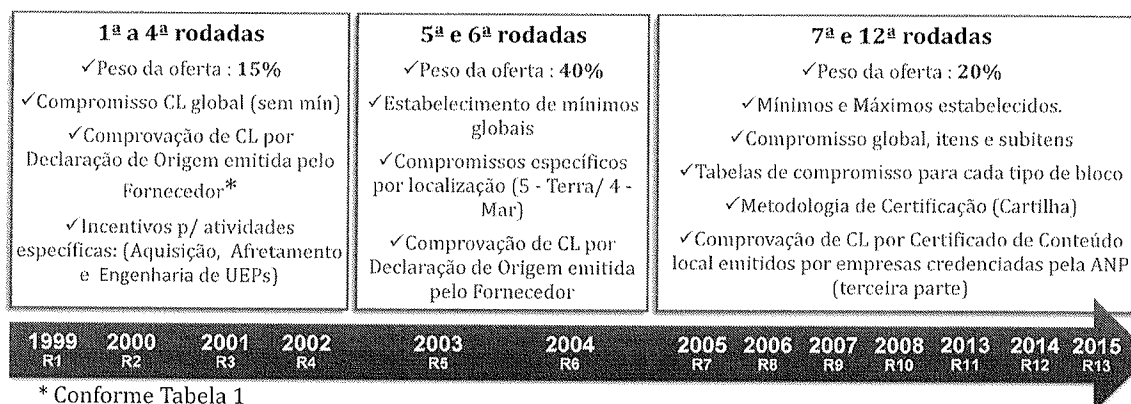
Conteúdo Local no contrato e posterior regulamentação no formato de resolução, estabelecendo o Sistema de Certificação de Conteúdo Local.

Rodadas de Acumulações Marginais (2005 e 2007): As duas rodadas de leilões de áreas inativas com acumulações marginais foram realizadas em 2005 e 2007.

Nesses contratos, o percentual mínimo de conteúdo local global foi fixado em 70%, tanto para a Fase de Avaliação quanto para a Fase de Produção, não fazendo parte do critério de definição do vencedor do leilão.

Ademais, os compromissos quanto à aquisição local de bens e serviços devem ser comprovados junto à ANP mediante a apresentação de certificados de conteúdo local emitidos pelas Certificadoras, em consonância com os aprimoramentos introduzidos a partir da 7ª rodada.

Figura 1 – Evolução das regras de Conteúdo local ao longo das Rodadas de Concessão



Contrato de Cessão Onerosa (2010): A União, após autorização legal (Lei 12.276/2010), cedeu onerosamente à Petrobras o direito de exercer atividades em áreas do Pré-Sal que não estão sob o modelo de concessão. O compromisso de conteúdo local global para a Fase de Exploração foi estabelecido em 37%. Com relação à Etapa de Desenvolvimento da Produção, foram estabelecidos compromissos globais crescentes ao longo do tempo.

1ª Rodada de Partilha da Produção (2013): Esta rodada apresentou percentuais fixos para os compromissos de conteúdo local global e para os itens/subitens. O compromisso de conteúdo local global para a Fase de Exploração

foi estabelecido em 37%. Com relação à Etapa de Desenvolvimento da Produção, foram estabelecidos compromissos globais crescentes ao longo do tempo.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.1 CONTRATO DA 2ª RODADA DE LICITAÇÕES

Durante as atividades de fiscalização da CCL dos contratos referentes à 2ª Rodada de Licitações, foram enviadas consultas à Procuradoria Federal junto à ANP sobre entendimentos a serem consolidados quanto à exigência da declaração de origem e à definição de Serviços Prestados no Brasil.

Em resposta, a Procuradoria manifestou-se por meio dos Pareceres nº 270/2014/PF-ANP/PGF/AGU, de 09/04/2014, nº 116/2014/PF-ANP/PGF/AGU, de 20/06/2014, 20/06/2014, e nº 105/2015/PF-ANP/PGF/AGU, de 05/03/2015.

Extrato do Parecer nº 270/2014/PF-ANP/PGF/AGU:

“2. Salienta a CCL que há uma lacuna normativa entre a assinatura do contrato, em setembro de 2000, e a Resolução ANP 180/2003, que instituiu regras para a aferição de conteúdo local e a obrigação da chamada “declaração de origem”.

(...)

3. Entendemos que não é cabível exigir, para o período anterior à edição da Portaria 180/2003, o documento de declaração de origem posteriormente idealizado pela ANP (...).”

Extrato do Parecer nº 116/2014/PF-ANP/PGF/AGU:

“(...)

4. Em relação à definição estatuída no parágrafo 1.2.5 do contrato de concessão da segunda rodada, cabe consignar que contratualmente o valor integral

do bem pode ser contabilizado e não somente o percentual de conteúdo local, nos seguintes termos:

“1.2.5 “Bens de Produção Nacional” significa toda a máquina ou equipamento, inclusive as respectivas partes, peças e componentes de reposição, utilizados nas Operações e que alcancem no mínimo 60% (sessenta por cento) de Índice de nacionalização em valor, calculado conforme normas editadas pela ANP.”

5. Assim, a norma permite a contabilização de parcela inferior a 40% fornecido por estrangeiro como nacional, quando 60% tiver produção nacional, ou seja, produzido por fornecedor brasileiro, nos termos da definição estatuída no parágrafo 1.2.18:

“1.2.18 “Fornecedor Brasileiro” significa (i) com relação a qualquer vendedor ou fornecedor de ativos, bens e serviços, uma Pessoa constituída sob as leis brasileiras cujos bens vendidos ou fornecidos sejam Bens de Produção Nacional ou cujos serviços não financeiros vendidos ou fornecidos tenham sido realizados em Território Nacional, e (ii) com relação a empregados, qualquer indivíduo que tenha a nacionalidade brasileira.”

6. O disposto nos parágrafos acima transcritos não permite a conclusão imediata de que os bens com menos de 60% de conteúdo local sejam contabilizados integralmente como estrangeiros. A cláusula 20.1.1 exige uma porcentagem de investimentos locais, ou seja, decorrente de Fornecedores Brasileiros, o que não afasta a contabilização da exata porcentagem do bem na medida do que for executado por Fornecedor Nacional, mesmo que abaixo de 60%.”

Extrato do Parecer nº 105/2015/PF-ANP/PGF/AGU:

“6. Como a cláusula de conteúdo local da época exigia a compra de bens e serviços de “Fornecedores Brasileiros” de forma que uma determinada “Porcentagem dos Investimentos Locais” fosse atingida, pode-se concluir que, tendo o serviço sido realizado em Território Nacional e prestado por uma empresa constituída sob as leis

brasileiras, poderá ser integralmente contabilizado para fins de atendimento à Porcentagem de Investimentos Locais exigida nos contratos da 2ª Rodada.

(...)

8. Quanto à Portaria 180/2003, ratifica-se aqui o que já fora afirmado no Parecer anterior, de que é aplicável do momento de sua edição em diante, inclusive para os contratos anteriores. Apenas acrescentamos que, inexistente na 2ª rodada um percentual mínimo de insumos para caracterizar um serviço como “local”, amplia-se a gama de “comprovantes inequívocos” além da declaração de origem, aptos a comprovar a prestação de serviços por fornecedores brasileiros para fins de conteúdo local, nos termos do item 3.5 do anexo à Portaria 180/2003, de acordo com a prudente avaliação da CCL em cada caso.”

III.2 CONTRATOS DA 3ª A 6ª RODADAS

A partir da 3ª Rodada foi incluída no contrato a definição de Serviço Prestado no Brasil, qual seja:

“Serviço Prestado no Brasil” significa, à exceção dos financeiros, todo o serviço de aluguel, arrendamento mercantil, leasing e assemelhados, utilizados nas Operações, adquiridos direta ou indiretamente junto a empresas constituídas sob as leis brasileiras e que disponham do conhecimento e dos meios adequados aos serviços prestados, desde que, respeitado o disposto no parágrafo 20.1.9, o valor dos materiais e serviços estrangeiros incorporados ao mesmo não exceda a 20% de seu preço de venda, excluídos os impostos.

Esta definição se manteve até a 6ª Rodada. Nos contratos da 3ª a 6ª Rodada consta também a definição de Bens de Produção Nacional, tal qual ocorre no contrato da 2ª Rodada.

Por analogia ao entendimento adotado para a segunda rodada, exposto no Parecer nº 116/2014/PF-ANP/PGF/AGU, estende-se tal entendimento para Bens de Produção Nacional e Serviço Prestado no Brasil da 3ª a 6ª rodadas.

O Parecer nº 105/2015/PF-ANP/PGF/AGU faz referência ao item 3.5 do Anexo à Portaria ANP nº 180, publicada em 06.06.2003:

“3.5 As empresas Concessionárias deverão manter à disposição da ANP, pelo prazo de 5 anos após o término da Fase de Exploração ou Etapa de Desenvolvimento, todos os registros comprobatórios, na forma de declaração de origem fornecida pelo fornecedor do bem ou serviço ou outro comprovante inequívoco, de que os bens e serviços declarados como locais atendem aos conceitos de Bem de Produção Nacional e Serviço Prestado no Brasil dos Contratos de Concessão.”

Da leitura acima se depreende que a declaração do fornecedor é obrigatória para os bens e serviços sujeitos aos conceitos de Bem de Produção Nacional e Serviço Prestado no Brasil, de forma que a obrigação de apresentação de declaração do fornecedor passa a ser obrigatória, para os contratos oriundos da 2ª rodada apenas em relação aos gastos com Bens de Produção Nacional, já que não consta no contrato a definição de Serviço Prestado no Brasil.

Já para as rodadas 3 a 6 a apresentação da declaração do fornecedor é obrigatória para gastos com Bem de Produção Nacional e Serviço Prestado no Brasil.

IV. COMPROVAÇÃO E APURAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL

A tabela a seguir mostra os documentos necessários à comprovação de Conteúdo Local, assim como, exemplificadamente, particularidades da forma de apuração de Conteúdo Local, para cada grupo de rodadas:

Tabela 1 – Apuração do Conteúdo Local por rodada

Rodada	Comprovação (documentação mínima necessária)	Apuração (regras específicas à rodada em tela)
Rodada Zero	Inexiste	Inexiste
Rodada 1	Relatórios de Gastos Trimestrais (RGT's), Documentos Fiscais e/ou outros comprovantes inequívocos de gastos.	Presença de "fatores de incentivo" para gastos específicos. Contabilização do valor de cada gasto como sendo integralmente importado ou nacional, caso comprovadamente realizado por Fornecedor Brasileiro, conforme definido em contrato.
Rodada 2	Relatórios de Gastos Trimestrais (RGT's), Documentos Fiscais, Declarações de Origem ⁽¹⁾ ou outros comprovantes inequívocos de gastos.	Presença de "fatores de incentivo" para gastos específicos. SERVIÇOS: Contabilização do valor de cada gasto como sendo integralmente importado ou nacional, caso comprovadamente realizado por Fornecedor Brasileiro, conforme definido em contrato. BENS: Gastos com percentuais de conteúdo local a partir de 60% são considerados integralmente nacionais. Abaixo desses percentuais, apenas a parcela nacional é contabilizada.
Rodadas 3 a 4	Relatórios de Gastos Trimestrais (RGT's), Documentos Fiscais, Declarações de Origem ⁽¹⁾ ou outros comprovantes inequívocos de gastos.	Presença de "fatores de incentivo" para gastos específicos. Gastos com percentuais de conteúdo local a partir de 60% (bens) ou 80% (serviços) são considerados integralmente nacionais. Abaixo desses percentuais, apenas a parcela nacional é contabilizada.
Rodadas 5 e 6	Relatórios de Gastos Trimestrais (RGT's), Documentos Fiscais, Declarações de Origem ⁽¹⁾ ou outros comprovantes inequívocos de gastos.	Gastos com percentuais de conteúdo local a partir de 60% (bens) ou 80% (serviços) são considerados integralmente nacionais. Abaixo desses percentuais, apenas a parcela nacional é contabilizada.
Rodada 7 e rodadas posteriores, Partilha e Cessão Onerosa	Relatórios de Conteúdo Local (RIT's), Documentos Fiscais, Certificados de Conteúdo Local. (2)(3)	Para gastos devidamente certificados, a contabilização de parte do valor como nacional e da outra parte como importada. A ponderação será feita de acordo com o percentual de Conteúdo Local constante no Certificado de Conteúdo Local.
<p>(1) As declarações de origem passaram a ser documentação obrigatória com a publicação da Portaria ANP Nº 180, de 5.6.2003, em 9.6.2003, sendo exigidas para a comprovação de gastos realizados a partir dessa data.</p> <p>(2) Conforme Art. 59 da Resolução ANP nº 19/2013, o período compreendido entre a data de assinatura do Contrato de Concessão e o dia 11 de setembro de 2008, inclusive, será denominado Fase de Transição e, para efeito de comprovação de conteúdo local, serão considerados os valores declarados pelos concessionários nos RITs.</p> <p>(3) Para os dispêndios ocorridos após o término da fase de transição e enquadrados no disposto nos itens II e III do Art. 4º da Resolução ANP nº 19/2013, observar a necessidade da documentação respectiva.</p>		


Subsidiariamente é solicitado ao fiscalizado o preenchimento da Planilha de Detalhamento de Dispêndios (disponível no sítio eletrônico da ANP), a qual deve conter informações quanto a valores e descrição das aquisições, documentação comprobatória, percentuais de rateios aplicados nos casos de aquisições compartilhadas, etc.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, considerando terem sido preenchidos os requisitos do art. 50 da Lei nº 9.784/99, apresenta-se a presente Nota Técnica, de modo a compilar os entendimentos expressos a partir dos Pareceres nº 270/2014/PF-ANP/PGF/AGU, de 09/04/2014, nº 116/2014/PF-ANP/PGF/AGU, de 20/06/2014, 20/06/2014, e nº 105/2015/PF-ANP/PGF/AGU, de 05/03/2015, em substituição à Nota Técnica nº 19/2015.

Por fim, recomenda-se a divulgação no sítio eletrônico da ANP da presente Nota Técnica e a íntegra dos referidos Pareceres de forma a conferir a devida publicidade, em atendimento ao princípio da transparência ativa, consubstanciado no art. 8º, *caput* da Lei nº 12.527/2011¹.

Rio de Janeiro, em 17 de setembro de 2015.


Leila Vianna Chaoui Silva
Especialista em Regulação


Catarina de Miranda Scherer
Especialista em Regulação

De acordo:


Marco Túlio Rodrigues
Chefe da Coordenadoria de Conteúdo Local

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.